

PROJETO DE LEI N° 752, DE 2019

Mensagem A-nº 061/2019, do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 10 de junho de 2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de financiamento subsidiado a empresas que contem com projeto aprovado no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto, instituído pelo Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019, com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC criado pelo Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

OFÍCIO Nº 477/2019 - GS

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de autorização para concessão de financiamento subsidiado com recursos do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, para empresas que contem com projetos de investimento no Estado aprovados no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto, instituído pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019.

O Decreto-Lei nº 240, de 1970, instituiu fundo especial de financiamento e investimento, denominado Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC, destinado a propiciar recursos para a consecução dos objetivos indicados em seu artigo 1º, quais sejam: promover o fortalecimento do setor industrial, mediante a reorganização e modernização de empresas; e promover o amparo e a recuperação de empresas pertencentes a regiões ou setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico-social do Estado com o fim de lhes facilitar o cumprimento de obrigações tributárias para com a Fazenda do Estado.

Dentro de tal escopo, o FUNAC vem atuando como importante instrumento de apoio aos contribuintes paulistas e de fomento a setores estratégicos para a atividade econômica no Estado, notadamente mediante a destinação dos recursos que lhe são alocados a financiamentos, conforme autoriza o inciso II, do artigo 5º, do citado Decreto-Lei nº 240, de 1970. Nesse sentido, disponibiliza linhas de crédito em condições aderentes aos objetivos cometidos ao Fundo, no âmbito de programas governamentais, diferenciadas daquelas praticadas por bancos comerciais e instituições de crédito que operam no mercado.

A presente proposição alinha-se com o papel de fomento próprio do Fundo, prevendo a possibilidade de oferta de linha de crédito que contemple condições subsidiadas para pagamento antecipado de parcelas vincendas, com concessão de desconto sobre o valor correspondente, limitado a 25% do saldo devedor.

Essa possibilidade, contudo, fica adstrita a linha de crédito vinculada a programa governamental específico, conforme determina o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Com base nos motivos acima expostos, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei, reiterando meus protestos de respeito e consideração.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4500 – Morumbi
05650-905 São Paulo/SP

LEI N° , DE DE 2019

Autoriza a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, em condições subsidiadas, para projeto que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão de financiamentos pelo Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo- FUNAC, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, às empresas que contem com projeto de investimento aprovado no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto, instituído pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019.

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Orientação do FUNAC, observada a regulamentação fixada em Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, aprovar a concessão dos financiamentos previstos no *caput*, prevendo desconto para pagamento antecipado de parcelas vincendas, crescente em função do valor do investimento estabelecido no projeto correspondente, limitado a 25% do saldo devedor.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 2019.**

João Doria



CÓPIA

DELIBERAÇÃO COFUNAC nº 01/2013

O Conselho de Orientação do FUNAC, criado pelo Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1.970, na forma da regulamentação em vigor, DELIBERA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC, sob a forma do anexo a esta deliberação.

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor nesta data.

São Paulo, 30 de Setembro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Andrea Sandro Calabi".
ANDREA SANDRO CALABI
Presidente do COFUNAC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Julio Francisco Semeghini Neto".
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Membro do COFUNAC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodrigo Garcia".
RODRIGO GARCIA
Membro do COFUNAC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Milton Luiz de Melo Santos".
MILTON LUIZ DE MELO SANTOS
Membro do COFUNAC



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO DO FUNAC

Artigo 1º - O Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo, criado pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, e regulamentado pelo Decreto nº. 58.786 de 21 de Dezembro de 2012 com as alterações posteriores, será regido por este Regimento Interno.

Dos Objetivos

Artigo 2º - O objetivo do Conselho de Orientação é o estabelecimento de políticas públicas direcionadas à reorganização, modernização e recuperação das empresas integrantes de regiões, de segmentos econômicos sensíveis ou prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo, ao amparo do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com as alterações posteriores.

Da Composição

Artigo 3º - O Conselho de Orientação do FUNAC possui a seguinte composição:

- I – Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, que o preside;
- II – Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo;
- III – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo;
- IV – Diretor Presidente da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

§ 1º - Nas ausências, impedimentos ou vacância, os membros referidos no caput serão substituídos pelos suplentes a seguir descritos:

A blue ink signature of André Stelmach, the then Secretary of State of Finance of São Paulo, is visible on the right side of the page.



- I – o Secretário Adjunto substituirá o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo;
- II – o Secretário Adjunto, substituirá o Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo;
- III – o Secretário Adjunto substituirá o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo;
- IV – o Diretor de Fomento e de Crédito substituirá o Diretor Presidente da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A..

§ 2º - Os supentes participarão do Conselho de Orientação, atuando nos mesmos limites, deveres, responsabilidades e prerrogativas dos respectivos titulares.

Da Competência

Artigo 4º - São de competência privativa do Conselho de Orientação do FUNAC:

I – fixar:

- a)- as políticas e diretrizes de caráter geral, para a concessão de apoio ao setor industrial no Estado de São Paulo, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com as alterações posteriores e neste Regimento Interno;
- b)- as modalidades de apoio a ser concedido pelo FUNAC, observado o previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com as alterações posteriores;
- c)- as prioridades de atendimento e a forma de aplicação dos recursos do FUNAC, pela Administradora do FUNAC;
- d)- os limites de valores, prazos e encargos financeiros, bem como, as garantias mínimas a serem exigidas dos beneficiários do apoio do FUNAC, nas operações concedidas pela Administradora do FUNAC, nas modalidades de financiamentos;

[Assinatura]



II - aprovar a concessão de financiamentos que não se enquadrem, total ou parcialmente, no inciso I e suas respectivas alíneas, com base em Nota Técnica emitida pelo Comitê Técnico do FUNAC;

III – acompanhar a aplicação dos recursos do FUNAC, por meio de Relatórios apresentados pela Administradora, contendo os fluxos financeiros realizados;

IV – manifestar-se previamente sobre a taxa de administração devida à Administradora do FUNAC e, se o caso, ao Agente Depositário dos recursos do Fundo.

Da Estrutura

Artigo 5º - O Conselho de Orientação do FUNAC será presidido pelo Secretário da Fazenda, a quem compete, além das demais atribuições e prerrogativas inerentes à função:

I – aprovar a Ordem do Dia e convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Orientação;

II – presidir e coordenar os trabalhos, nas reuniões do Conselho de Orientação;

III - representar o Conselho de Orientação nos atos relacionados ao FUNAC, quando necessário;

IV – decidir sobre os assuntos relacionados ao FUNAC, que não se enquadrem nas matérias privativas do Conselho de Orientação por sua composição Colegiada, na forma prevista neste Regimento Interno;

V – designar o Secretário Executivo do Conselho de Orientação;

VI – exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade, nas deliberações do Conselho de Orientação.

§ 1º – Nas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho de Orientação será substituído pelo seu respectivo suplente, na forma definida no § 1º do artigo 3º deste Regimento Interno.

§ 2º - Nas ausências e impedimentos do suplente do Presidente, na forma estabelecida no parágrafo anterior, a Presidência do Conselho de Orientação será exercida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Da Secretaria Executiva



Artigo 6º - O Conselho de Orientação contará com uma Secretaria Executiva, a quem compete:

- I – elaborar as pautas das reuniões do Conselho de Orientação, definindo a Ordem do Dia, de acordo com as matérias a serem deliberadas, submetendo-a previamente à aprovação do Presidente do Conselho;
- II – encaminhar aos membros do Conselho de Orientação, a convocação das suas reuniões, juntamente com a Pauta aprovada pelo Presidente e do material correspondente às matérias objeto de deliberação;
- III – participar das reuniões do Conselho de Orientação, sem direito a voto;
- IV - secretariar os trabalhos nas reuniões do Conselho de Orientação do FUNAC, lavrando as respectivas atas;
- V – emitir os certificados das deliberações do Conselho de Orientação, quando solicitado;
- VI - providenciar a divulgação das deliberações do Conselho de Orientação.

Do Funcionamento

Artigo 7º - Observada a competência estabelecida no artigo 4º deste Regimento Interno e as disposições aplicáveis ao FUNAC do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com as alterações posteriores, são atribuições dos membros do Conselho de Orientação:

- I – comparecer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Orientação que for convocado;
- II – apreciar, debater e votar as matérias deliberativas constantes da respectiva Ordem do Dia, nas reuniões do Conselho de Orientação do FUNAC;
- III – dar o devido apoio ao Presidente do Conselho e ao seu Secretário Executivo, na execução e cumprimento dos objetivos do FUNAC;
- IV – apresentar propostas e sugestões que possam contribuir para o aprimoramento da execução do objetivo do Conselho de Orientação, de acordo com o definido no artigo 2º deste Regimento Interno, bem como à finalidade do FUNAC, nos termos e condições previstas no Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com as alterações posteriores;



V – propor ao Presidente, sempre que necessário, a convocação de reunião extraordinária do Conselho de Orientação, para debater e/ou deliberar sobre matéria de interesse do FUNAC;

VI – propor ao Presidente, a inclusão de matéria na Ordem do Dia das reuniões ordinárias do Conselho de Orientação, bem como, quando necessário, requerer prioridade no debate da matéria constante da Ordem do Dia;

VII – solicitar que se faça constar em ata, sempre que necessário, os pontos de vista apresentados pelos membros, inclusive os discordantes da opinião vencedora aprovada pelo Conselho de Orientação;

VIII – propor que seja convidado pessoal técnico, que por seu notório conhecimento sobre a matéria em debate, possa trazer importante subsídio e contribuição para a tomada da decisão, pelo Conselho de Orientação;

IX – pedir vista de documentos, processos ou qualquer tipo de meio físico relacionado à execução das propostas a serem aprovadas pelo Conselho de Orientação, observado o previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese de pedido de vista, por qualquer membro do Conselho de Orientação, na forma prevista no inciso IX do caput deste artigo, este pedido somente poderá ser pelo prazo de uma reunião, caso em que será suspensa a votação, se necessário, até a próxima reunião.

§ 2º - Efetuado o pedido de vista por um membro do Conselho de Orientação, o Presidente consultará os demais membros sobre o interesse de vista ao respectivo processo ou documento.

§ 3º - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, é vedado novo pedido de vista ao mesmo processo ou documento.

§ 4º - Os membros do Conselho de Orientação poderão se fazer acompanhar de assessores, desde que comunicado anteriormente à Secretaria Executiva, informando inclusive, se será feito o uso da palavra pelo acompanhante.

Artigo 8º - A convocação dos membros para as reuniões do Conselho de Orientação se dará de acordo com a seguinte antecedência mínima:

I - 7 (sete) dias, para as reuniões ordinárias;



II - 48 (quarenta e oito) horas, para reuniões extraordinárias.

§ 1º - A Ordem do Dia e o material de apoio às matérias a serem debatidas na reunião, serão encaminhadas por meio de correspondência protocolada ou meio eletrônico, observados os mesmos prazos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - As matérias a serem incluídas para debates e votação pelo Conselho de Orientação, deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva, previamente aos respectivos prazos de convocação a que se refere o *caput*.

§ 3º - Assuntos revestidos de urgência, devidamente justificada, poderão ser incluídos na Ordem do Dia, até o início da reunião do Conselho de Orientação, na forma prevista no § 2º do artigo 11.

Artigo 9º - As reuniões do Conselho de Orientação serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 10 - As ausências e os impedimentos previamente verificados, por parte de qualquer um dos membros, devem ser justificados ao Presidente do Conselho de Orientação, sem prejuízo do comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 15 deste Regimento Interno.

Parágrafo único – Nas hipóteses de ausência ou impedimento do membro efetivo, a este caberá a responsabilidade de informar ao seu suplente este fato, comunicá-lo da necessidade de comparecimento à reunião na data e horário designados e entregar o material relativo à Ordem do Dia, independentemente da apresentação das justificativas referidas no *caput* deste artigo.

Artigo 11 – A Ordem do Dia deverá conter as matérias da pauta da reunião e objeto de debates e votações.

§ 1º - As matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser invertidas, por decisão do Presidente, mediante solicitação de qualquer um dos membros do Conselho de Orientação.

E V e



§ 2º - Os debates e votações das matérias de caráter urgente e relevante, não incluídas na Ordem do Dia encaminhada com a convocação, dependerão de prévia deliberação do Presidente do Conselho de Orientação, quanto a sua admissibilidade.

Artigo 12 – Os debates e votações de matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser adiados por deliberação do Conselho de Orientação, hipótese em que o Presidente fixará o prazo do adiamento.

Artigo 13 – Ao Presidente cabe decidir sobre as questões de ordem e coordenar os debates e votação das matérias submetidas ao Conselho de Orientação, nos termos deste Regimento Interno.

Artigo 14 – Encerrados os debates sobre cada matéria, o Presidente a submeterá à votação nominal pelos membros do Conselho de Orientação.

§ 1º - As deliberações do Conselho de Orientação serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes na reunião.

§ 2º – O membro do Conselho de Orientação que, na apresentação e debates de determinada matéria, se julgar impedido de votá-la, deverá apresentar ao Presidente, as razões correspondentes que serão tomadas por termo na ata, hipótese em que o seu voto não será colhido.

Artigo 15 – Em caso de dúvida suscitada por qualquer um dos membros do Conselho de Orientação, sobre o resultado proclamado, esta poderá ser esclarecida pelo Presidente, mediante simples requerimento do interessado, após o conhecimento do resultado e anteriormente aos debates da matéria seguinte.

Artigo 16 – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos membros do Conselho de Orientação para informações e apresentação de assuntos de interesse geral relacionados ao FUNAC.



Artigo 17 – As atas das reuniões do Conselho de Orientação serão lavradas pelo Secretário Executivo e assinadas pelo Presidente e pelos demais membros presentes após a aprovação de seu texto.

§ 1º - A ata será lavrada ainda que a reunião não se realize por ausência de quorum para a sua instalação, hipótese em que será assinada pelos membros presentes.

§ 2º - Elaborada a ata, o Secretário Executivo encaminhará cópia a todos os membros do Conselho de Orientação, por meio de correspondência protocolada ou meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da realização da reunião.

§ 3º - O membro do Conselho que desejar retificar a ata, deverá encaminhar declaração escrita ao Secretário Executivo em até 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento, o qual submeterá a proposta de retificação aos demais membros na forma prevista no parágrafo segundo.

§ 4º - Concluído processo de aprovação da ata mediante aprovação pelos membros do Conselho, de proposta de retificação ou pelo transcurso do prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o Secretário Executivo emitirá os certificados e providenciará a divulgação das deliberações do Conselho de Orientação.

Artigo 18 – Da ata deve constar, no mínimo:

I – a data, local e hora da abertura dos trabalhos da reunião do Conselho;

II - o nome dos membros presentes e as justificativas apresentadas pelos membros ausentes;

III - sumário do expediente e o resumo das matérias constantes da Ordem do Dia das matérias apresentadas, bem como os registros das deliberações e comunicações realizadas;

IV - transcrição dos tópicos expressamente solicitados pelos interessados no debate das matérias;



V - declarações dos votos pelos membros presentes e aptos a votar, com a proclamação do resultado da votação da matéria.

Do Comitê Técnico

Artigo 19 – O Comitê Técnico terá a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria da Fazenda;
- II – um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- III – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- IV – um representante da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os representantes serão indicados pelos membros do Conselho de Orientação ao Secretário Executivo, devendo possuir alçada para as discussões pertinentes.

§ 2º - No caso de substituição do representante indicado anteriormente, ou de impossibilidade de comparecimento, a comunicação deverá ser feita a qualquer momento ao Secretário Executivo.

§ 3º - Todos os representantes, e eventuais convidados, deverão ser signatários de Termo de Confidencialidade.

§ 4º - Caberá à Secretaria Executiva do FUNAC a convocação, apresentação da pauta e lavratura de ata do Comitê Técnico.

Artigo 20 – São competências do Comitê Técnico:

- I – analisar as propostas encaminhadas para deliberação do Conselho de Orientação, no que tange aos aspectos técnicos e relevantes a sua consecução;
- II – enquadrar as propostas dentro das linhas oferecidas pelo FUNAC;
- III – requerer complementação de informações, quando estas estiverem incompletas ou incompatíveis com a proposta apresentada;



IV – solicitar agendamento de reuniões junto às pessoas responsáveis pela proposta, visando o esclarecimento de pontos divergentes ou omissos;

V – emitir parecer técnico, consubstanciado em Nota Técnica, sobre o pleito apresentado para deliberação do Conselho de Orientação;

Da Administradora - Desenvolve SP

Artigo 21 – Compete à Desenvolve SP, como administradora do Fundo e mandatária do Estado, entre outras atribuições:

I - colaborar para a elaboração ou aperfeiçoamento das normas do FUNAC;

II - propor os limites globais e individuais das aplicações dos recursos do FUNAC, quando pertinentes, e proceder ao acompanhamento e ao controle desses limites;

III - formalizar instrumentos jurídicos necessários para operacionalização do FUNAC;

IV - manter um cadastro com os beneficiários dos recursos do FUNAC;

V - prestar contas ao Conselho de Administração da Desenvolve SP e ao Conselho de Orientação do FUNAC;

VI - propor ao Conselho de Orientação do FUNAC, quando necessária, a contratação de serviços especializados, incluindo auditorias independentes, para avaliação do desempenho das operações;

VII – proceder às medidas administrativas e judiciais necessárias à boa administração do FUNAC, visando à operacionalização bem como a recomposição de seu patrimônio, quando necessário;

VIII – elaborar as análises necessárias, relativas às operações de crédito, para as deliberações do Conselho de Orientação;

IX – emitir e encaminhar ao Conselho de Orientação os Relatórios de Acompanhamentos dos Projetos;

X – comunicar ao Conselho de Orientação eventuais situações de inadimplemento técnico verificado e as providências tomadas.

XI – Consolidar as matérias discutidas no âmbito do Comitê Técnico;

XII - relatar as matérias que forem apresentadas para deliberação do Conselho de Orientação.





Parágrafo único – A Desenvolve SP elaborará seus relatórios com base em informações disponibilizadas pelas Secretarias e demais órgãos envolvidos no acompanhamento do projeto financiado.

Das Disposições Finais

Artigo 22 – O presente Regimento Interno poderá ser modificado a qualquer tempo pelo Conselho de Orientação, mediante a apresentação de proposta devidamente fundamentada, apresentada por qualquer um de seus membros.

§ 1º - A proposta de alteração deste Regimento Interno será distribuída aos membros do Conselho de Orientação, para análise e proposição de emendas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião em que será submetido à deliberação.

§ 2º - As propostas de alteração deste Regimento Interno somente serão aprovadas com os votos favoráveis de, no mínimo, 03 (três) de seus membros.

Artigo 23 - A Secretaria Executiva prestará ao Conselho de Orientação e aos seus membros, todo o suporte técnico e administrativo, necessários ao regular andamento dos trabalhos do Conselho.

§ 1º - Sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo, poderá ainda ser requisitado suporte técnico dos demais órgãos e entidades vinculados às Secretarias referidas no artigo 3º e à Administradora do FUNAC.

§ 2º - Por solicitação do Presidente e da Secretaria Executiva, poderão ser consultados outros órgãos, caso seja necessário, para esclarecimento de questões de conhecimento técnico e troca de informações relacionadas ao funcionamento do Conselho de Orientação e do FUNAC.

Artigo 24 - Os casos omissos serão submetidos ao Presidente e por ele resolvidos, nos limites de suas atribuições regimentais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO:

23752-141946/2019

INTERESSADO:

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO -
GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER:

CJ/SEFAZ n.º 88/2019

EMENTA:

DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE APOIO AOS CONTRIBUINTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – FUNAC. Proposta de edição de resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentando a modalidade de financiamento FUNAC-IncentivAuto, instituída pelo Decreto nº 64.130/2019. Adequação formal do ato normativo eleito, à luz do artigo 2º, caput, do Decreto nº 58.786/2012 c/c artigo 6º, §1º, do Decreto nº 64.130/2019. Do ponto de vista procedural, examina-se a minuta de deliberação enquanto proposta do Secretário da Fazenda e Planejamento, na sua condição de membro-integrante do COFUNAC, em face do art. 1º, I, do Decreto nº 58.786/2012. Apontamentos a respeito da instrução dos autos. No que diz respeito ao conteúdo da proposta, a concessão de desconto sobre o saldo devedor do financiamento, embora viável juridicamente, demanda autorização por lei específica (art. 26 da LRF) e previsão, nas leis orçamentárias, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita (artigo 165, §6º, da CF/88). Proposta de oitiva da Procuradoria de Assuntos Tributários, se assim entender a d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Área Jurídico-Administrativa – AJA com proposta de edição, por parte do Secretário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

da Fazenda e Planejamento, de resolução com vistas a regulamentar a modalidade de financiamento FUNAC-IncentivAuto, instituída pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019.

2. Os autos vêm singelamente instruídos com minuta do ato normativo (fls. 04/11) e mensagem eletrônica do Coordenador Adjunto da Administração Tributária – CAT, destacando que o “objetivo da Resolução é o de permitir o funcionamento adequado do benefício financeiro-fiscal que SP está aderindo, nos termos do Decreto correspondente, tendo por base o previsto na LC 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, sem exceder às condições do benefício considerado paradigma” (fls. 02/03).

É O RELATÓRIO. OPINA-SE.

3. A manifestação deste órgão jurídico visa atender ao que dispõe o artigo 44, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que demanda das Consultorias Jurídicas a opinião sobre a constitucionalidade e a legalidade de atos administrativos e de anteprojetos de lei de interesse dos órgãos e entidades atendidos.

4. Destaca-se, em primeiro lugar, a adequação formal do ato normativo escolhido.

4.1. Ao dispor sobre o Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo – COFUNAC, o Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012, fixou, no seu artigo 2º, *caput*,¹ a competência do então Secretário da Fazenda para, *por meio de resolução*, normatizar as modalidades de financiamento para a concessão de assistência financeira no âmbito do FUNAC.

¹ Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012.

“Artigo 2º - O Conselho de Orientação do Fundo normatizará, por meio de resolução do Secretário da Fazenda, as modalidades de financiamento para a concessão da assistência financeira de que trata o artigo 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com o objetivo de promover o fortalecimento do setor industrial em regiões ou setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico-social do Estado, competindo-lhe: (...).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

4.1.1.

A hipótese em exame parece enquadrar-se no permissivo acima, à medida que se pretende regulamentar nova modalidade de financiamento, a FUNAC-IncentivAuto.

4.2.

Acrescente-se, ainda, que o Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019, estabeleceu, no artigo 6º, §1º,² que *resolução* do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentará os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento, o que ora se busca fazer.

5.

Ainda que, do ponto de vista formal, não haja dúvidas sobre a adequação do ato normativo a ser expedido pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, uma questão procedural merece especial enfoque.

5.1.

O mesmo artigo 2º, do Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012, que trata da figura da resolução, atribuiu, em primeira instância, ao COFUNAC o papel de deliberar sobre as modalidades de financiamento, com recursos do FUNAC.

5.2.

Aliás, essa função do COFUNAC consta expressamente do seu Regimento Interno (Deliberação nº 01/2013, *vide* anexo), mais especificamente do artigo 4º, inciso I, alínea “c”, quando fica estabelecido ser “de competência privativa do Conselho de Orientação do FUNCAC fixar as modalidades de apoio a ser concedido pelo FUNAC, observado o previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com as alterações posteriores”.

5.3.

Com efeito, a minuta de resolução em destaque é examinada por este órgão jurídico enquanto proposta do Secretário da Fazenda e Planejamento, na sua condição de membro-integrante do COFUNAC, em face do artigo 1º, inciso I,³ do Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012, de maneira que a sua redação

² Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019.

“Artigo 6º - (...)

§ 1º - *Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentará os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento a que se refere o artigo 5º, estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FUNAC, que: (...).*

³ Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012.

“Artigo 1º - *Para orientar a captação e aplicação dos recursos do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC, fundo especial de financiamento e investimento instituído pelo Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, e alterações posteriores, o Conselho de Orientação de que trata o artigo 6º do referido decreto-lei, é composto do:*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

final ainda depende da manifestação e deliberação dos demais componentes do referido órgão colegiado.

6. Partindo ao aspecto material (ou o conteúdo) da resolução, ressalvadas as atribuições do órgão técnico que elaborou a proposta – CAT – e da autoridade que a publicará, a quem cabe, ao fim e ao cabo, os juízos de conveniência e oportunidade sobre a proposta aqui apresentada, traçamos as seguintes ponderações.

6.1. A primeira delas se refere à *motivação* do ato. Não instruem o presente expediente e nem há nele qualquer referência a eventuais estudos a justificar o “benefício financeiro-fiscal” (fls. 02) a ser outorgado pelo Estado de São Paulo. Considerando, no entanto, a edição do Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019, que criou o programa IncentivAuto, presume-se que esses elementos técnicos antecederam a publicação desse edital. Em caso negativo, tal medida deve ser adotada antes da publicação da presente resolução.

6.2. Em seguida, não há como este órgão jurídico avalizar a aplicação *in casu* do artigo 3º, §8º,⁴ da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que trata da figura da *adesão* por uma unidade federada de uma isenção, incentivo ou benefício financeiro-fiscal concedido ou prorrogado por outra da mesma região. Não havendo, nestes autos, qualquer alusão ao benefício concretamente aderido, solicita-se da CAT que instrua o presente com manifestação conclusiva a esse respeito.

7. Quanto à redação da minuta de resolução (fls. 04/11), ressalte-se, desde logo, a adoção de pontuais ajustes redacionais e de estilo, nada significativo. O que, de fato, merece atenção será pormenorizado, a seguir.

8. Atualmente, as Deliberações COFUNAC nº 02/2013, nº 03/2013 e nº 04/2013, normatizadas por meio da Resolução SF nº 74, de 18 de agosto de 2016, ao regularem os financiamentos nas modalidades Investimento,⁵ Equalização⁶ e

¹ - Secretário da Fazenda, que será seu Presidente; (...)"

⁴ Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

⁵ Art. 3º. (...)

⁶ § 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra".

⁵ Deliberação COFUNAC nº 02/2013.

⁶ "Art. 3º O financiamento concedido com recursos do FUNAC, sob a modalidade FUNAC-INVESTIMENTO, observará as seguintes condições gerais: (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Giro,⁷ respectivamente, autorizam o COFUNAC a conceder desconto da “taxa de juros” pactuada em função das características de cada projeto apresentado.

8.1. A deliberação em análise parece ir além. Valendo-se da previsão contida no artigo 6º, §1º, itens 1 e 2,⁸ do Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019, a minuta, no artigo 5º, inciso IX, autoriza o COFUNAC a conceder “desconto sobre o saldo devedor na hipótese de pagamento antecipado das parcelas do financiamento”.

8.2. A proposta, portanto, é que o desconto não incida apenas sobre os consectários do financiamento – a exemplo das taxas de juros – mas passe a atingir também o valor principal da dívida.

8.3. Nessa hipótese, está-se diante de um “empréstimo a fundo perdido”, pois é oferecido à empresa um auxílio financeiro, mas não se exige, em troca, o pagamento integral das parcelas que compõem o saldo devedor.

9. Embora viável, do ponto de vista jurídico, a realização desse tipo de operação demanda a tomada de algumas providências.

V - desconto por adimplemento: o COFUNAC poderá aplicar desconto da taxa de juros pactuada em função das características de cada projeto apresentado;”

⁶ Deliberação COFUNAC nº 03/2013.

“Art. 4º A operação concedida com recursos do FUNAC sob a modalidade FUNAC-EQUALIZAÇÃO, observará as seguintes condições gerais, de acordo com o tipo adotado:

a) Equalização de Parcela (...)

VII - Haverá desconto por adimplemento no caso de pagamento em dia das parcelas do contrato de equalização, onde os juros praticados para a parcela será reduzido em 50% do contratado;”

⁷ Deliberação COFUNAC nº 04/2013.

“Art. 3º O financiamento concedido com recursos do FUNAC, sob a modalidade FUNAC-GIRO, observará as seguintes condições gerais: (...)

V - desconto por adimplemento: o COFUNAC poderá aplicar desconto da taxa de juros pactuada em função das características de cada projeto apresentado;”

⁸ Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019.

“Artigo 6º - Os financiamentos mencionados no artigo 5º serão constituídos com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC.

§ 1º - Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentará os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento a que se refere o artigo 5º, estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FUNAC, que:

1 - poderá prever a concessão de desconto do saldo devedor para o pagamento antecipado das obrigações que especificar;

2 - poderá atribuir descontos crescentes em função do valor do investimento do projeto, limitado a 25% do saldo devedor.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

9.1.

A primeira delas é a sua autorização por lei específica, nos termos dos artigos 26,⁹ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“LRF”).

9.2.

É bem verdade que os Pareceres CJ/SF nº 707/2013¹⁰ e PAT nº 036/2013¹¹ consideram o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, a lei autorizativa exigida pelo artigo 26, da LRF, para a concessão de instrumentos de assistência financeira, nos moldes dos incisos I e II, do artigo 2º, do r. Decreto-Lei.¹²

9.3.

Ocorre que o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, em sua redação atual, não prevê a concessão de descontos sobre o valor principal da dívida, limitando-se a prever que os recursos do FUNAC serão aplicados preferencialmente sob a forma de financiamento (artigo 5º¹³).

10.

Haverá também de ser avaliada se a medida encontra previsão nas leis orçamentárias. Nesse quesito, a Constituição Federal e a LRF são permeadas por dispositivos que impõem ao gestor o dever de estimar o impacto

⁹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

¹⁰ De minha autoria em conjunto com a Procuradora do Estado JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA.

¹¹ Subscrito pela Procuradora do Estado JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA e aprovado superiormente.

¹² Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970.

“Artigo 2.º - Para a consecução dos objetivos fixados no artigo anterior, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de empresas industriais;

II - assistência financeira a projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos aplicados a produção e a implantação dos projetos referidos no inciso anterior; (...)"

¹³ Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970.

“Artigo 5.º - Os recursos do Fundo serão preferencialmente aplicados:

I - no financiamento a empresa, para sua modernização e reorganização e para a formação e o aperfeiçoamento dos recursos necessários a êsses fins;

II - no financiamento a contribuintes do impôsto de circulação de mercadorias, para o cumprimento de suas obrigações tributárias para com a Fazenda do Estado;

III - na subscrição de ações em aumentos de capital de empresas, para atendimento dos objetivos referidos nos incisos anteriores. (...)"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

orçamentário-financeiro da renúncia de receita e inseri-lo nas respectivas leis (*vide artigo 165, §6º,¹⁴ da CF/88; e artigo 4º, inciso V;¹⁵ artigo 5º, inciso II;¹⁶ artigo 26, da LRF*).

11. Utilizando-se da competência outorgada pelo artigo 6º, §2º,¹⁷ do Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019, a proposta de deliberação atribuiu ao COFUNAC a decisão sobre a exigência de garantias reais ou fidejussórias para concessão do financiamento. Sem pretender adentrar ao mérito dessa faculdade, este órgão jurídico sente-se no dever de recomendar cautela, nas hipóteses em que a garantia for dispensada, devendo ainda tal medida ser acompanhada da devida justificativa.

12. Ademais, diante da ausência, na minuta de deliberação, de regra sobre a correção monetária, questiona-se ao órgão consultante se o saldo devedor do financiamento será atualizado. Em caso positivo, deverá ser indicado o índice aplicável.

13. É imperioso que seja avaliada ainda a compatibilidade dessa proposta com eventuais outras deliberações em vigor que, por qualquer motivo, incidam sobre a modalidade de financiamento em exame.

14. Traçadas as considerações desta Consultoria Jurídica a respeito da proposta de resolução a ser editada pelo Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento, propõe-se à d. Chefia submetê-las ao crivo da Procuradoria de Assuntos Tributários, na forma do artigo 43, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 1.270, de 25 de

¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil.

“Art. 165. (...)

§ 6º *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

¹⁵ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)*

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”.

¹⁶ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

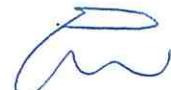
“Art. 5º *O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)*

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;”

¹⁷ Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019.

“Artigo 6º - (...)

§ 2º - Compete ao Conselho de Orientação do FUNAC a decisão definitiva sobre a concessão do crédito e a constituição de garantias”.





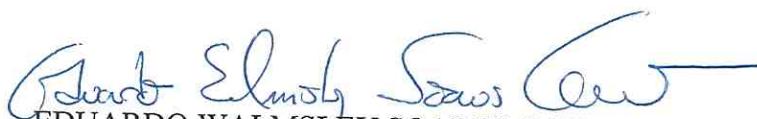
Fls. 26
Proc. Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

agosto de 2015, se assim entender a d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

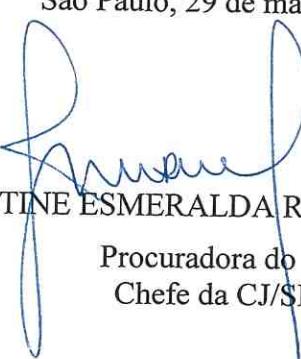
É o Parecer, *sub censura*.

São Paulo, 29 de março de 2019.


EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procurador do Estado

1. Aprovo o Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019* pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Encaminhe-se à d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para os fins propugnados no item 14 do opinativo.

São Paulo, 29 de março de 2019.

JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas no site da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda: (i) **Segunda Categoria** pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e (ii) **Alta Complexidade** pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.



21

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.^o

23752-141946/2019

INTERESSADO:

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO -
GABINETE DO SECRETÁRIO

COTA SUBG-CONS n.^o

207/2019

ASSUNTO:

GERAL - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO
OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO

1. Trata-se de expediente oriundo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, com proposta de edição, pela Pasta, de resolução para disciplinar a modalidade de financiamento denominada FUNAC-IncentivAuto, instituída pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019.

2. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento analisou a questão no **Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019** e propôs à remessa à Procuradoria de Assuntos Tributários, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270/2015.

3. Acolho à proposta formulada e determinado o encaminhamento à Procuradoria de Assuntos Tributários, para que se manifeste sobre a necessidade de lei específica, nos termos do art. 26 da LRF, para a regulamentação do financiamento em tela, que prevê o “desconto sobre o saldo devedor na hipótese de pagamento antecipado das parcelas”.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA
CONSULTORIA GERAL



28

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO: 23752-141946/2019
INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO -
GABINETE DO SECRETÁRIO
PARECER: PAT n.º 7/2019
EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.FUNDO DE APOIO AOS
CONTRIBUINTES DO ESTADO.FUNAC-IncentivAuto.
APONTAMENTOS EM COMPLEMENTAÇÃO AO
PARECER CJ/SEFAZ 88/2019. ADESÃO A BENEFÍCIO
FINANCEIRO-FISCAL NÃO IDENTIFICADO NOS
TERMOS DA LC 160/17

Senhora Procuradora Chefe,

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento que analisou detidamente a minuta de resolução sugerida ao Sr. Secretário da pasta, tendo por objeto a regulamentação da modalidade de financiamento FUNAC-IncentivAuto, instituída pelo Decreto No. 64.130, de 08 de março de 2019.

2. A análise da proposta inicial ensejou a elaboração do Parecer CJ/SEFAZ No. 88/2019 de fls. 19/26 que, submetido à aprovação pela Chefia da Consultoria Geral, transita por esta especializada em assuntos tributários para manifestação acerca da ““necessidade de lei específica, nos termos do artigo 26 da LRF, para regulamentação do financiamento em tela, que prevê o “desconto sobre o saldo devedor na hipótese de pagamento antecipado das parcelas.”” (fls. 27)

3. Diante da urgência encarecida para a análise desta questão e a par das percutientes conclusões já expostas pelo parecer acima, indicam-se a seguir os fundamentos para o entendimento a seguir exposto.



29

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

4. Prevê o dispositivo da LC 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (g.n.)

5. O parágrafo segundo do dispositivo expressamente anuncia que a concessão de financiamento, em caráter amplo, está incluída na destinação de recursos enunciada no *caput*, decretando imprescindível a autorização de lei específica.

6. Por este prisma, a resposta à indagação formulada é a expressão da literalidade do dispositivo. No máximo, seria possível argumentar que o mencionado desconto sobre saldo devedor, em caso de antecipação de pagamento de parcelas do financiamento concedido, não se confunde com o próprio financiamento, razão por que seria possível afastar, em tese, a vedação do artigo 26 da LRF.

7. Entretanto, esta linha de argumentação implicaria bem estabelecer o contorno do benefício concedido, representado por desconto incidente sobre o valor do saldo devedor principal, quitado antecipadamente. A Consultoria Jurídica da Pasta alerta para a identificação de um empréstimo a fundo perdido (item 8.3 fls. 23), indicando uma série de requisitos para evitar a sua ocorrência. Em princípio, o desconto exibe natureza financeiro-fiscal, assim caracterizada pela circunstância de incidir sobre valores do principal devido e *não apenas sobre consectários legais*, a despeito de estar vinculado a um instrumento financeiro.¹ Além disso, incentivos financeiros em geral se identificam com diferimentos tributários, pelos quais as

¹ A concessão de benefício financeiro-fiscal sob a modalidade de financiamento no âmbito do FUNAC, conforme já destacou o Parecer CJ/SEFAZ No. 88/2019, rotineiramente encontrava fundamento em deliberações do COFUNAC. Em 2019, veio a constar do Decreto Estadual No. 64130/19 a previsão de outra hipótese: desconto sobre o saldo devedor e não apenas sobre os consectários, como de praxe.



30

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

empresas têm parte ou totalidade dos tributos financiados pelo estado. Conforme definição da própria Secretaria de Receita Federal (SRF), “*são consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam: presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária*”.

8. Deslocando-se a análise da perspectiva do dispositivo invocado (*artigo 26 LRF*) para a perspectiva do benefício em exame (*desconto de saldo devedor de financiamento*), de se ver que a concessão de todos os benefícios financeiro-fiscais demanda compreender o cenário normativo em vigor, ainda que sob o estrito foco tributário. Destacam-se as alterações promovidas pela i) edição da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, diploma que se destinou a dispor sobre convênio intrafederal tendo por objeto remissão de créditos tributários decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e ii) subsequente inserção desse instrumento convenial (Convênio No. 190 de 17 de dezembro de 2017) no ordenamento.

9. Isto por que tais diplomas regulam a possibilidade de adesão pelo Estado à isenção, incentivo ou benefício financeiro-fiscal concedido ou prorrogado por outro Estado da mesma região, referida como ocorrida no caso aqui em exame, pelo proponente da minuta, às fls. 2, como aliás já apontou o Parecer CJ/SEFAZ No. 88/2019 (fls. 22 item 6.2).

10. Para que seja automaticamente deferida a extensão do benefício a outro ente federativo, nos termos do Convênio, é necessário entender se o benefício paradigma atendeu ao disposto na LC 160/17. De fato, esta lei se destinou a regulamentar o Convênio que foi editado em dezembro de 2017, sendo que ambos os diplomas ora regulam os benefícios financeiros-fiscais sob a perspectiva do incremento de um cenário em que se convalidem todos os benefícios já concedidos pelos entes federativos, em caso da adoção dos procedimentos ali elencados, por prazos determinados, permitindo a chamada *adesão* pelos demais interessados, nas condições ali impostas, tudo ao abrigo da promoção da isonomia intrafederalista:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

31

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas: (...) § 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar: (...) § 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.²

11. Nesse contexto, se cumpridas as chamadas “condicionantes” do procedimento de registro de benefícios financeiro-fiscais ali previstos, ficariam inclusive afastadas as disposições constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal³:

Lei Complementar 160/17 : Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

12. À mísngua da identificação do benefício a que se pretende aderir, fica esta Especializada igualmente impedida de proceder a uma análise mais concreta acerca de sua viabilidade, pelos motivos acima elencados, alertando-se para o fato de que a eventual identificação de inovação no cenário de concessão de benefício

2 Cláusula décima terceira do Convênio: Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

³ Por outro lado, se descumprida a regulamentação complementar na concessão ou manutenção de benefícios financeiros-fiscais, há previsão de imposição de penalidade ao ente federativo :Art. 6º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

4 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



32

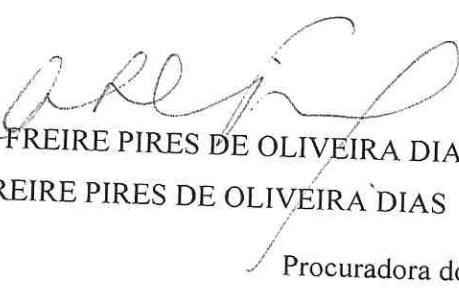
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

financeiro fiscal ensejaria o cumprimento das disposições legais em vigor, inclusive os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, enunciados no parecer já referido.

13. Portanto, sob ângulo tributário, ecoa-se a conclusão pela adoção das recomendações expostas no Parecer CJ/SEFAZ No. 88/2019, em relação ao financiamento, de forma a acautelar a opção pelo instrumento já adotado, bem como a consecução dos procedimentos previstos na Lei Complementar No. 160/2017 e no Convênio No. 190/2017 para fins de adesão a benefício financeiro-fiscal a ser concedido no bojo de contrato de financiamento, representado pelo desconto do saldo devedor, e não apenas dos consectários legais, no caso de pagamento antecipado das parcelas.

São Paulo, 17 de abril de 2019.



ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS
ANA LUCIA C.FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS

Procuradora do Estado

Procuradora do Estado Chefe



33

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 23752-141946/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO -
GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSUNTO: GERAL - OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU
VOTO, ABAIXO-ASSINADO

PARECER: PAT n.º 7/2019

1. Trata-se de expediente oriundo da Área Jurídico-Administrativa da Secretaria da Fazenda e Planejamento, com proposta de edição, pela Pasta, de resolução para disciplinar a modalidade de financiamento denominada FUNAC-IncentivAuto, instituída pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019, correspondente a benefício concedido por outro Estado e convalidado, nos termos da Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017.

2. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento analisou a questão no **Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019** e propôs à remessa à Procuradoria de Assuntos Tributários, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270/2015.

3. A Procuradoria de Assuntos Tributários elaborou o **Parecer PAT 7/2019** e acolheu as conclusões do **Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019**, com destaque para o seguinte: i) o financiamento em questão, em princípio, detém natureza financeiro-fiscal, vez que estabelece possibilidade de desconto sobre o saldo devedor principal e não



36

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

sobre seus conseqüários, como eram usualmente os financiamentos concedidos no âmbito do FUNAC. Assim, em conformidade com o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige-se a edição de lei específica para sua disciplina e ii) é necessária a identificação do benefício de outro Estado ao qual se pretende aderir, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017.

4. Endosso referidos apontamentos, bem como as recomendações específicas do **Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019**.

5. Nesse sentido, aprovo o **Parecer PAT 7/2019**, por seus próprios fundamentos.

6. Restituam-se os autos à Secretaria da Fazenda, via Consultoria Jurídica.

SubG-Consultoria, 22 de abril de 2019.

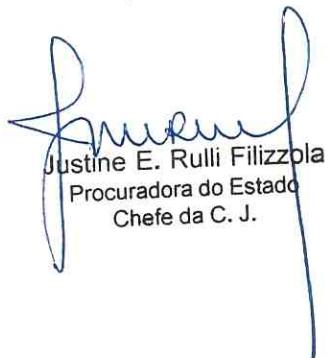
Eugenia Marolla
EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA	
RECEBIDO	
<input checked="" type="checkbox"/> Processo/Exp. -	<input type="checkbox"/> MS
Data: 22/04/2019 - As:	

COTA CJ | SEPAZ nº 124/2018-

Após digitalizar fls. 27-34 e arquivar em pasta
eletrônica própria, encaminhe-se, com urgência,
a d. chefia de Gabinete.

S. Paulo, 22/04/2019.



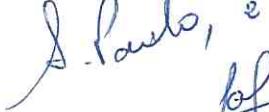
Justine E. Rulli Filizzola
Procuradora do Estado
Chefe da C. J.

De acordo do Dr. Henrique Freudenthal,
encaminhe-se - CATIG para análise
e providências necessárias.

GS-NAAA, 22/04/2019

Marisa Dias D. Macieri
Assessor Téc. Faz. Est. II

14:25 hrs


Eleusa de Amorim
Assessor Técnico V



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Do	Número	Ano	Rubrica	Folha de Informação Rubricada sob nº
GDOC	23752 - 141946	2019		35

Interessado: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO
Localidade: SÃO PAULO
Assunto: MINUTA DE RESOLUÇÃO SFP, QUE DISPÕE A REGULAMENTAÇÃO DAS
MODALIDADES DE FINANCIAMENTO DO FUNAC - INCENTIVAUTO E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

1. A pedido encaminhe-se ao GS.

CAT-G, 06 de junho de 2019.

ROBERTO ORTEGA EBOLI
Agente Fiscal de Rendas
Roberto Ortega Eboli
Agente Fiscal de Rendas
IF: 17.692-8

GS



36

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Rangel Pestana, 300 – 5º andar – 01017-911 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3243-3400

OFÍCIO N° 477/2019 - GS

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, que dispõe sobre medidas de apoio à modernização, reorganização e recuperação das empresas contribuintes de ICMS.

O Decreto-Lei nº 240, de 1970, instituiu fundo especial de financiamento e investimento, denominado Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC, destinado a propiciar recursos para a consecução dos objetivos indicados em seu artigo 1º, quais sejam: promover o fortalecimento do setor industrial, mediante a reorganização e modernização de empresas; e promover o amparo e a recuperação de empresas pertencentes a regiões ou setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico-social do Estado com o fim de lhes facilitar o cumprimento de obrigações tributárias para com a Fazenda do Estado.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4500 – Morumbi
05650-905 São Paulo/SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Rangel Pestana, 300 – 5º andar – 01017-911 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3243-3400

38

Dentro de tal escopo, o FUNAC vem atuando como importante instrumento de apoio aos contribuintes paulistas e de fomento a setores estratégicos para a atividade econômica no Estado, notadamente mediante a destinação dos recursos que lhe são alocados a financiamentos, conforme autoriza o inciso II, do artigo 5º, do citado Decreto-Lei nº 240, de 1970. Nesse sentido, disponibiliza linhas de crédito em condições aderentes aos objetivos cometidos ao Fundo, no âmbito de programas governamentais, diferenciadas daquelas praticadas por bancos comerciais e instituições de crédito que operam no mercado.

A presente proposição objetiva conferir maior efetividade à atuação do Fundo para a consecução de seu papel de fomento, passando a prever a possibilidade de oferta de linhas de crédito que contemplem condições subsidiadas para pagamento antecipado de parcelas vincendas ou quitação do saldo devedor, com concessão de desconto sobre o valor correspondente. Essa possibilidade, contudo, fica adstrita a linhas de crédito vinculadas a programas governamentais, devidamente aprovados por decreto do Chefe do Executivo, que estabeleçam, como contrapartida do contribuinte tomador do crédito, a obrigatoriedade da realização de novos investimentos no Estado.

Importante destacar que a concessão de financiamento com tais condições subsidiadas estará sempre atrelada a autorização legislativa, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nesse sentido, a presente proposição contempla, adicionalmente, autorização específica para concessão de financiamento a contribuintes que contem com projetos de investimento aprovados no âmbito do regime instituído pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019, com amparo no artigo 3º, §8º, da Lei Complementar federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, denominado IncentivAuto.



38

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Rangel Pestana, 300 – 5º andar – 01017-911 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3243-3400

Com base nos motivos acima expostos, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei, reiterando meus protestos de respeito e consideração.

henrique de campos meirelles
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

39

Lei nº , de de de 201

Altera o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, que dispõe sobre medidas de apoio à modernização, reorganização e recuperação de empresas contribuintes de ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 5º, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, o seguinte dispositivo:

“§3º - O financiamento a que alude o inciso II poderá contemplar condições subsidiadas para pagamento antecipado do saldo devedor ou de suas parcelas, mediante aplicação de desconto sobre o valor correspondente, exclusivamente quando se tratar de linha de crédito vinculada a programa governamental, aprovado por decreto do Chefe do Executivo, que estabeleça obrigatoriedade de realização de novos investimentos no Estado, como contrapartida do contribuinte tomador do crédito, observado o disposto no §3º, do artigo 6º, deste diploma legal.”

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 6º, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, o seguinte dispositivo:

§3º- As deliberações do Conselho relativas a aprovação ou concessão de financiamentos que contemplem as condições subsidiadas estabelecidas no §3º, do artigo 5º, deste diploma legal, deverão ser precedidas de autorização legislativa, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

40

Artigo 3º - Fica autorizada a concessão de financiamento pelo Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo-FUNAC, nos termos do §3º, do artigo 5º, combinado com o §3º, do artigo 6º, ambos do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, às empresas que contem com projeto de investimento aprovado no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto, instituído pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019.

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Orientação do FUNAC, observada a regulamentação fixada em Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, aprovar a concessão do financiamento previsto no *caput*, prevendo desconto para pagamento antecipado de parcelas vincendas, crescente em função do valor do investimento estabelecido no projeto correspondente, limitado a 25% do saldo devedor.

JOÃO DORIA
Governador do Estado de São Paulo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

41

Interessado: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO – GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls.: 36

Assunto: Minuta de Resolução SFP, que dispõe sobre a regulamentação das modalidades de financiamento do FUNAC – Incentivauto e dá providências correlatas

Rubrica:

Do: GDOC nº 23752-141946/2019

De ordem, encaminhe-se à Douta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Milton Luiz de Melo Santos".

MILTON LUIZ DE MELO SANTOS
Secretário Executivo



Fls. 42
Proc. Geral do Estado
CJ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO:

23752-141946/2019

INTERESSADO:

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER:

CJ/SEFAZ n.º 221/2019

EMENTA:

ANTEPROJETO DE LEI FINANCEIRO. FUNDO DE APOIO AOS CONTRIBUINTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – FUNAC. Proposta de alteração do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, de maneira a permitir a aplicação de descontos sobre o saldo devedor, na hipótese de pagamento antecipado das parcelas do financiamento, e autorizar, nessas condições, a concessão de operação de crédito com recursos do FUNAC às empresas com projeto de investimento aprovado no âmbito do IncentivAuto. Adequação formal e material do ato legislativo, à luz do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Exame da minuta de anteprojeto de lei. Viabilidade jurídica.

Senhora Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1.

Trata-se de expediente, encaminhado nesta data e com pedido de urgência em sua análise, que veicula minuta de anteprojeto de lei com o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, de maneira a estabelecer novas diretrizes na concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Apoio a Contribuinte do Estado de São Paulo – FUNAC.

2.

Em linhas gerais, a proposta de alteração legislativa pretende, a um só tempo, permitir a aplicação de descontos sobre o saldo devedor, na hipótese de pagamento antecipado das parcelas do financiamento, e autorizar, nessas condições, a concessão de operação de crédito com recursos do FUNAC às empresas com projeto de investimento aprovado no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto, instituído pelo Decreto nº 64.130, de 08 de março de 2019.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

3. Vale dizer que a “Exposição de Motivos”, que acompanha a minuta de anteprojeto de lei, aponta criteriosamente os motivos de fato e de direito a justificar a edição do ato legislativo.

4. Com esses elementos, o Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento encaminha os autos aos cuidados desta Consultoria Jurídica, para que se manifeste conclusivamente até o final do dia de hoje.

É O BREVE RELATÓRIO. OPINO.

5. De proêmio, anota-se que a manifestação deste órgão opinativo tem amparo no artigo 44, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que atribuiu às Consultorias Jurídicas a competência para “manifestar-se sobre a constitucionalidade e a legalidade de atos administrativos e de anteprojetos de lei de interesse dos órgãos e entidades atendidos”. Na situação em análise, o assunto ventilado no anteprojeto de lei – concessão de financiamento com recursos do FUNAC – insere-se na competência da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a teor do artigo 3º, parágrafo único, item 2, alínea “a”, do Decreto nº 64.152, de 22 de março de 2019,¹ a atrair, portanto, a competência deste órgão para analisá-lo sob o enfoque jurídico.

6. Destaca-se, em primeiro lugar, a adequação formal da proposta legislativa escolhida, à medida que, à luz do Parecer CJ/SF nº 707/2013,² o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, constitui a lei autorizativa exigida pelo artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF,³ para concessão de

¹ Decreto nº 64.152, de 22 de março de 2019.

² Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento tem a seguinte estrutura básica: (...)

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda e Planejamento conta, ainda, com: (...)

2. fundos de financiamento e investimento:

a) Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo – FUNAC; (...).

³ De minha autoria em conjunto com a Procuradora do Estado JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA.

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

instrumentos de assistência financeira. Assim sendo, tratando-se de atos de mesma hierarquia, a lei posterior tem condições de alterar parcialmente a norma mais antiga (*lex posterior derogat priori*).

7.

Quanto ao mérito propriamente dito, a proposta legislativa tem por objetivo atender às recomendações constantes do Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019⁴. Ao analisar proposta de resolução da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que autorizava o Conselho de Orientação do FUNAC a conceder “desconto sobre o saldo devedor na hipótese de pagamento antecipado das parcelas do financiamento”, o r. opinativo traçou os seguintes pormenores:

8.

Atualmente, as Deliberações COFUNAC nº 02/2013, nº 03/2013 e nº 04/2013, normatizadas por meio da Resolução SF nº 74, de 18 de agosto de 2016, ao regularem os financiamentos nas modalidades Investimento,⁵ Equalização⁶ e Giro,⁷ respectivamente, autorizam o COFUNAC a conceder desconto da “taxa de juros” pactuada em função das características de cada projeto apresentado.

8.1.

A deliberação em análise parece ir além. Valendo-se da previsão contida no artigo 6º, §1º, itens 1 e 2,⁸ do Decreto nº 64.130, de 8 de março

⁴ § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”

⁵ Firmado por este subscritor.

⁶ Deliberação COFUNAC nº 02/2013.

⁷ “Art. 3º O financiamento concedido com recursos do FUNAC, sob a modalidade FUNAC-INVESTIMENTO, observará as seguintes condições gerais: (...)

⁸ V - desconto por adimplemento: o COFUNAC poderá aplicar desconto da taxa de juros pactuada em função das características de cada projeto apresentado;”

⁹ Deliberação COFUNAC nº 03/2013.

¹⁰ “Art. 4º A operação concedida com recursos do FUNAC sob a modalidade FUNAC-EQUALIZAÇÃO, observará as seguintes condições gerais, de acordo com o tipo adotado:

a) Equalização de Parcela (...)

VII - Haverá desconto por adimplemento no caso de pagamento em dia das parcelas do contrato de equalização, onde os juros praticados para a parcela será reduzido em 50% do contratado;”

¹¹ Deliberação COFUNAC nº 04/2013.

¹² “Art. 3º O financiamento concedido com recursos do FUNAC, sob a modalidade FUNAC-GIRO, observará as seguintes condições gerais: (...)

¹³ V - desconto por adimplemento: o COFUNAC poderá aplicar desconto da taxa de juros pactuada em função das características de cada projeto apresentado;”

¹⁴ Decreto nº 64.130, de 8 de março de 2019.

¹⁵ “Artigo 6º - Os financiamentos mencionados no artigo 5º serão constituídos com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

de 2019, a minuta, no artigo 5º, inciso IX, autoriza o COFUNAC a conceder “desconto sobre o saldo devedor na hipótese de pagamento antecipado das parcelas do financiamento”.

8.2. A proposta, portanto, é que o desconto não incida apenas sobre os consecutivos do financiamento – a exemplo das taxas de juros – mas passe a atingir também o valor principal da dívida.

8.3. Nessa hipótese, está-se diante de um “empréstimo a fundo perdido”, pois é oferecido à empresa um auxílio financeiro, mas não se exige, em troca, o pagamento integral das parcelas que compõem o saldo devedor.

9. Embora viável, do ponto de vista jurídico, a realização desse tipo de operação demanda a tomada de algumas providências.

9.1. A primeira delas é a sua autorização por lei específica, nos termos dos artigos 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (“LRF”).

9.2. É bem verdade que os Pareceres CJ/SF nº 707/2013 e PAT nº 036/2013⁹ consideram o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, a lei autorizativa exigida pelo artigo 26, da LRF, para a concessão de instrumentos de assistência financeira, nos moldes dos incisos I e II, do artigo 2º, do r. Decreto-Lei.¹⁰

9.3. Ocorre que o Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, em sua redação atual, não prevê a concessão de descontos sobre o valor principal da

§ 1º - Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentará os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento a que se refere o artigo 5º, estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FUNAC, que:
1 – poderá prever a concessão de desconto do saldo devedor para o pagamento antecipado das obrigações que especificar;
2 – poderá atribuir descontos crescentes em função do valor do investimento do projeto, limitado a 25% do saldo devedor.”

⁹ Subscrito pela Procuradora do Estado JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA e aprovado superiormente.

¹⁰ Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970.
“Artigo 2.º - Para a consecução dos objetivos fixados no artigo anterior, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - assistência financeira a projetos de modernização e reorganização de empresas industriais;
II - assistência financeira a projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos aplicados à produção e a implantação dos projetos referidos no inciso anterior; (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

dívida, limitando-se a prever que os recursos do FUNAC serão aplicados preferencialmente sob a forma de financiamento (artigo 5º¹¹). (grifos nossos).

8.

Procuradoria de Assuntos Tributários, que proferiu o Parecer nº 7/2019, anuindo à orientação acima, tal como consignou a Senhora Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria Geral, no seu despacho de aprovação:

3.

A Procuradoria de Assuntos Tributários elaborou o Parecer PAT 7/2019 e acolheu as conclusões do Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019, com destaque para o seguinte: i) o financiamento em questão, em princípio, detém natureza financeiro-fiscal, vez que estabelece possibilidade de desconto sobre o saldo devedor principal e não sobre seus consectários, como eram usualmente os financiamentos concedidos no âmbito do FUNAC. Assim, em conformidade com o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige-se a edição de lei específica para sua disciplina e ii) é necessária a identificação do benefício de outro Estado ao qual se pretende aderir, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017. (grifos nossos).

8.

Nesse sentir, a minuta de anteprojeto de lei é composta por três artigos, todos relativos ao Decreto- Lei nº240, de 12 de maio de 1970.

8.1.

O primeiro dispositivo pretende inserir o §3º ao artigo 5º, que trata como “os recursos do fundo serão preferencialmente aplicados”, de maneira a “contemplar condições subsidiadas para pagamento antecipado do saldo devedor ou de suas parcelas, mediante aplicação de desconto sobre o valor correspondente, exclusivamente quando se tratar de linha de crédito vinculada a programa governamental, aprovado por decreto do Chefe do Executivo, que

¹¹ Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970.

“Artigo 5.º - Os recursos do Fundo serão preferencialmente aplicados:

I - no financiamento a empresa, para sua modernização e reorganização e para a formação e o aperfeiçoamento dos recursos necessários a êsses fins;

II - no financiamento a contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, para o cumprimento de suas obrigações tributárias para com a Fazenda do Estado;

III - na subscrição de ações em aumentos de capital de empresas, para atendimento dos objetivos referidos nos incisos anteriores. (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

estabeleça obrigatoriedade de realização de novos investimentos no Estado, como contrapartida do contribuinte tomador do crédito”.

8.2. O segundo artigo, ao acrescentar o §3º ao artigo 6º, esclarece que as deliberações do COFUNAC relativas à aprovação ou concessão de financiamentos que contemplem as condições subsidiadas previstas no dispositivo anterior deverão ser precedidas de autorização legislativa, na forma do artigo 26, da LRF.

8.3. O terceiro, por sua vez, cuida justamente da autorização legislativa específica, de que trata o artigo 26, da LRF, permitindo a oferta de condições subsidiadas para pagamento antecipado do saldo devedor ou de suas parcelas, mediante aplicação de desconto sobre o valor correspondente, às empresas que contem com projeto de investimento aprovado no âmbito do IncentivAuto. Em acréscimo, o respectivo parágrafo único atribui ao COFUNAC o papel de definir o percentual de desconto incidente sobre o saldo devedor, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

9. Por ser matéria estranha ao exame desta proposta legislativa, não foi objeto de exame pelo presente opinativo a aplicação *in casu* do artigo 3º, §8º, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017,¹² que trata da figura da *adesão* por unidade federada de uma isenção, incentivo ou benefício financeiro-fiscal concedido ou prorrogado por outra da mesma região.¹³

10. Ressalte-se, ainda, que o expediente deverá ser adequadamente instruído na forma do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007.¹⁴

11. Vale destacar, por fim, que não cabe a este órgão jurídico emitir qualquer juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade da presente proposta legislativa, nem tampouco em relação à técnica legislativa utilizada para sua

¹² Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

“Art. 3º. (...) § 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra”.

¹³ Nesse ponto, o Parecer CJ/SEFAZ nº 88/2019 solicitou que a Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, órgão da Secretaria da Fazenda e Planejamento, se manifestasse conclusivamente a respeito, ao passo que o Parecer PAT nº 7/2019 considerou necessária a identificação do benefício de outro Estado ao qual se pretende aderir, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017.

¹⁴ Dispõe sobre a instrução de processos e expedientes transmitidos à Casa Civil e dá providências correlatas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

elaboração, devendo cada órgão envolvido conduzir suas próprias avaliações sobre as questões que lhe são correlatas.

12.

Diante do exposto, com suporte no artigo 44, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, este órgão não antevê óbices de ordem jurídica ao prosseguimento da minuta do anteprojeto de lei.

É o Parecer, *sub censura*.

São Paulo, 6 de junho de 2019.


EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procurador do Estado

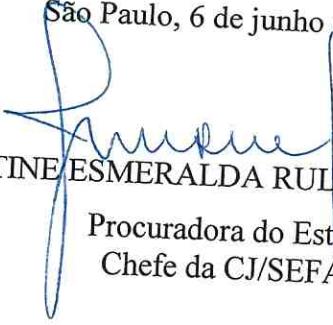
1.

Aprovo o Parecer CJ/SEFAZ nº 221/2019* pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.

Encaminhe-se ao Senhor Chefe de Gabinete para as providências decorrentes.

São Paulo, 6 de junho de 2019.


JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas no site da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda: (i) **Terceira Categoria** pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e (ii) **Média Complexidade** pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.